TC 018.536/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO

Responsável: Dional Vieira de Sena (CPF: 335.910.751-91), ex-prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador/Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500 e Fernando Araújo Luz – OAB/TO 6.439

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 702617/2008 (peça 1 – p. 4-22), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO e aquele ministério, tendo por objeto "A*poiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins*", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/1/2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 100.424,80, sendo R$ 97.318,87 à conta do Concedente, dos quais foram liberados R$ 64.879,18 mediante as Ordens Bancárias 2009OB801076, de 3/9/2009 (peça 1 – p. 85) e 2009OB801077, de 3/9/2009 (peça 1 – p. 89), e R$ 3.105,93 a título de contrapartida da Convenente

3. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada (peça 1, p. 104 e 108), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 146-156), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor de R$ 90.144,43, conforme Nota de Lançamento 2011NL000034, de 22/9/2011, (peça 1, p. 144).

4. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 146-156), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R$ 64.879,18, sob a responsabilidade do senhor Dional Vieira de Sena (CPF: 335.910.751-91), ex-prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 747/2014 (peça 1, p. 170-172), concluindo que o responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R$ 90.144,43, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 747/2014 (peça 1, p. 173), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 747/2014 (peça 1, p. 174) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 180).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856745.

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Município de Aurora do Tocantins/TO, por meio do Convênio 702617/2008, cujo objeto consistia em "A*poiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins*".

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Dional Vieira de Sena (CPF: 335.910.751-91) mediante o Ofício de Citação 0077/2015 (peça 28, p. 1-6), datado de 20/2/2015, cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento de peça 29, p. 1-2.

8. O responsável em epígrafe, através de seu procurador, chegou a solicitar prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, o que lhe fora deferido conforme Despacho de peça 35, sendo que tais alegações acabaram não sendo trazidas aos presentes autos.

9. Consoante informação constante dos dois itens imediatamente anteriores, o responsável citado neste processo de TCE foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 146-156), e o Relatório de Auditoria 747/2014 (peça 1, p. 170-172), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em comento, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856745.

proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a serem imputados ao responsável pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Dional Vieira de Sena (CPF: 335.910.751-91), ex-prefeito do município de Aurora do Tocantins/TO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas do senhor Dional Vieira de Sena (CPF: 335.910.751-91), ex-prefeito do município de Aurora do Tocantins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 64.879,18, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/9/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

c) aplicar ao senhor Dional Vieira de Sena (CPF: 335.910.751-91), ex-prefeito do município de Aurora do Tocantins/TO**,** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 30 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856745.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856745.